

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1009998-33.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral** Requerente: **RUBIA BRANDELLI DA CONCEICAO**, CPF 308.081.018-03 - **Advogado**

Dr. Humberto Antunes Ibelli

Requerido: GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, CNPJ

89.237.911/0201-76 - Preposta Sr^a Manuela Silva Miranda e

MICRO IMPORT - Adv^a. Dr^a. Érica Hatzinakis Brígido acompanhada do

proprietário da empresa o Sr. Cassiano Taveira José

Aos 13 de março de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha do réu Micro Import, Sr. Felipe. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento pessoal da autora e o depoimento da testemunha presente, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A tese jurídica da ré Global (folhas 25/29) não tem fundamento, vez que a hipótese, aqui, é de vício no produto, previsto no art. 18 do CDC, e não fato do produto (acidente de consumo), este sim disciplinado pelos arts. 12 e 13 do CDC com previsão de responsabilidade subsidiária do comerciante. O caso é de responsabilidade solidária, art. 18, e não subsidiária, arts. 12 e 13. Já a alegação de ilegitimidade passiva da ré Micro Import, embora relevante, confunde-se com o mérito e nessa sede será analisada. A propósito, com efeito, como é incontroverso nestes autos, trata-se da empresa de assistência técnica. É importantíssimo ter em mente que essa empresa não é uma fornecedora do produto em questão. Não fez parte da cadeia do fornecimento do aparelho. Ao contrário, seu serviço é específico e muito distinto: o de efetuar o conserto do aparelho, após o fornecimento deste, gratuitamente se houver autorização para tanto por parte da fabricante. Por essa razão, essa empresa, que presta a assistência técnica, não tem a sua responsabilidade afirmada apenas por incidência do art. 18 do CDC. Sua responsabilidade somente existirá se ficar constatada a existência de um vício específico na prestação do servico de assistência técnica, isto por força do art. 20 do CDC. Examinadas essas premissas, entendo que, no presente caso, procede a ação em relação à récomerciante (Global), e improcede em relação à ré que presta serviços de assistência técnica (Micro Import). Com efeito, inicialmente observo que houve a inversão do ônus probatório pela decisão de folha 112, de maneira que competia às rés comprovarem os fatos que constituiriam o suporte necessário para a rejeição do pedido. Quanto ao vício de produto, não foi produzida qualquer prova de sua inexistência. De fato, mesmo considerando a declaração hoje prestada pela testemunha ouvida em audiência, não se comprovou o 'mau uso' ou a 'manutenção não autorizada' no aparelho, por parte da autora ou sua filha, que guarde nexo causal com o defeito apresentado. De fato, ainda que a película contivesse um 'trinco', a sinalizar para a ocorrência de algum impacto (queda?) do aparelho, nem por isso foi demonstrado razoavelmente que esse impacto seria a causa do problema apresentado. É que o problema apresentado, como relatado pelo técnico ouvido nesta data, não se trata de peça quebrada (o que poderia ter origem no impacto), e sim de peça simplesmente ausente, o que faz mais sentido como defeito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

fabricação. Uma queda quebraria a peça, mas não a faria desaparecer. (É lógico que não se desconsidera a hipótese de, com o impacto que fez a película trincar, ter também se soltado essa peça do 'conjunto microfone x alto falante', e, ocorrida essa circunstância, ter a autora levado o aparelho a uma assistência não autorizada, e nesse serviço a assistência não autorizada ter perdido a peça. Mas essa fato não se presume e deveria ter sido comprovado pelas rés, ante a inversão do ônus probatório, o que não ocorreu. Logo, admite-se que a autora não agiu dessa forma, mesmo porque essa hipótese não faz sentido e é inverossímil, já que o aparelho estava na garantia). Conseguintemente, havendo vício de produto, e não tendo este sido consertado como prevê o § 1º do art. 18 de CDC, tem a autora o direito à restituição do montante que desembolsou com sua aquisição, sem prejuízo das perdas e danos. Quanto às perdas e danos, na hipótese em tela são alegados (além do ressarcimento) danos morais. Entendo que tais danos restam caracterizados. Como relatado pela autora e pela prova documental colhida, foi a autora surpreendida com uma recusa infundada por parte dos fornecedores do produto, causando-lhe transtorno para o atendimento de uma situação que poderia ter sido solucionada de modo muito mais simples, se não houve política clara de se dificultar a tutela dos direitos do consumidor, cogitando-se hipóteses as mais variadas para se imputar a ele, o consumidor, a responsabilidade pelos vícios apresentados nos produtos, em clara subversão do sistema de proteção instituído pelo CDC, e inversão radical do ônus probatório, presumindo-se a culpa do consumidor, o que não encontra qualquer respaldo. Nesse sentido, após o investimento de montante expressivo de recursos, foi a autora surpreendida com um tratamento pós-aquisição que configura verdadeiro desrespeito e dá ensejo a lenitivo de ordem pecunária, extrapolando mero aborrecimento ou dissabor. Por outro lado, evidente que a indenização deve ser em patamar muito inferior ao postulado, vez que trata-se de dano moral simplesmente reflexo de dano patrimonial, e o abalo psíquico não é de tanta envergadura. Segundo parâmetros de razoabilidade e para não se configurar enriquecimento sem causa, a indenização por danos morais corresponderá a R\$ 3.000,00 no presente caso. Prosseguindo, é de se afastar a responsabilidade da assistência técnica, porque esta demonstrou que não houve, de sua parte, falha na prestação do serviço. Com efeito, como relatado nesta data pela testemunha, o aparelho foi entregue na assistência que, seguindo orientações da fabricante, após identificar a provável causa do problema (ausência de uma peça do conjunto 'microfone + alto falantes'), encaminhou fotografias à fabricante e esta é que deliberou por recusar a garantia. Não tinha alternativa a assistência se não, nessa hipótese, deixar de realizar o serviço de reparo. Inexiste falha que lhe seja imputável e, como dito acima, não há responsabilidade sua pelo vício do produto em si (pois não faz parte da cadeia de fornecimento do produto). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA à pagar ao(à) autor(a), a importância de (a) R\$ 4.058,00, com correção monetária a partir da data de emissão da nota fiscal (fl. 11), e juros moratórios desde a citação (b) R\$ 3.000,00, com correção monetária a partir da data desta sentença, e juros moratórios desde a citação. Atualização pela Tabela do TJSP, e juros de 1% ao mês. Deixo de condenar qualquer das partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Ad	lv.	Req	uerente:	Hum	berto .	Antunes	Ibel	li
----	-----	-----	----------	-----	---------	---------	------	----

Requerido - preposta:

Requerido:

Adv. Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA